



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 41ª (quadragésima primeira) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ
DO ANO 2023.**

Aos 3 (três) dias do mês de julho do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 41ª (quadragésima primeira) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: José Augusto Teixeira, Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Nesta data foram aprovadas, as resoluções e os despachos para perícia tributária e diligência fiscal, referentes aos processos de nº 1/1281/2016, 1/4260/2016 e 1/3024/2016 (DDF) da relatoria do conselheiro José Ernane Santos; as resoluções referentes aos processos de nº 1/0463/2016, 1/0544/2021, 1/1077/2021, 1/1898/2019 e 1/0416/2018 (DDF) da relatoria da conselheira Lucia de Fátima Dantas Muniz e as resoluções referentes aos processos de nº 1/4261/2016, 1/2223/2016, 1/4743/2016, 1/0827/2017, 1/4667/2016 (DPT) e 1/5557/2017 (DPT) da relatoria da conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo, anteriormente disponibilizados no Google Drive. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4764/2017 - A.I. Nº: 1/201708584 - RECORRENTE: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: LUCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** Por maioria de votos, **não acatar** o argumento de retirada dos sócios do polo passivo a acusação, considerando que ao auto de infração foi lavrado em nome da pessoa jurídica, a qual não tem legitimidade para pleitear direito dos sócios. Ademais, os nomes dos sócios na peça de autuação é meramente indicativa, não tendo o condão de atribuir responsabilidade, condição esta que será apurada somente por ocasião de possível execução fiscal, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado. Votaram neste sentido o Conselheiro José Augusto Teixeira e as Conselheiras Caroline Brito de Lima Azevedo e Lúcia de Fátima Dantas Muniz, em consonância com o entendimento proferido em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Os conselheiros José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes votaram em sentido contrário, entendendo que a aposição dos nomes na peça de autuação não é meramente indicativa, visto que o débito ao ser inscrito na Dívida Ativa gera o impedimento de emissão de certidão negativa em nome dos sócios. **2.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por ausência de motivação** e cerceamento ao direito de defesa da parte, afastado por unanimidade de votos, considerando que a peça de acusação está devidamente motivada, com indicação clara e precisa acerca da acusação, indicação dos dispositivos legais infringidos, montante do crédito apurado, em perfeito atendimento aos requisi-

tos exigidos pelo art. 142 do CTN, não restando demonstrado nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte; **3.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração em razão da ausência de indicação no auto de infração quanto a cobrança dos juros**, afastado por unanimidade de votos, considerando que a exigência dos juros moratórios se dá em momento posterior ao lançamento e ao julgamento, não tendo como as autoridades autuantes e julgadoras precisarem a incidência dos mesmos. Ressalte-se ainda que a incidência de juros tem previsão legal no art. 62 da Lei nº 12.670/1996 e a ausência deste fundamento legal não é motivo para tornar nulo o lançamento. **4.** quanto ao argumento de **decadência dos valores lançados no período de janeiro à abril, acatado** por maioria de votos, com esteio no art. 150, § 4º do CTN. As conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Caroline Brito de Lima Azevedo manifestaram-se por afastar a decadência com esteio no art. 173, I, do CTN. O representante da Procuradoria Geral do Estado também entendeu por afastar a decadência, considerando como prazo decadencial o previsto no art. 173, I, do CTN. **5.** quanto ao argumento de **caráter confiscatório** da multa aplicada, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do CONAT, posto que não cabe a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo; **6.** por ocasião das discussões acerca do **mérito**, considerando o entendimento da Câmara acerca da decadência, assim como os argumentos da parte em relação à metodologia adotada pela célula de perícias para apuração da parcela do FDI, o conselheiro José Augusto Teixeira pediu **vista do processo** para fins de análise acerca da existência ou não de valores remanescentes, aplicando a mesma regra de proporcionalidade adotada pela fiscalização. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Aurélio Zilveti. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2594/2018 - A.I. Nº: 1/201803893 - RECORRENTE: C 2 B COMÉRCIO DE ALIMENTOS E PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo, dar-lhe provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, declarando a **nulidade material do lançamento**, em razão da constatação de que contra a autuada, foi lavrado também o auto de infração de nº 201803888-5, decorrente do mesmo Mandado de Ação Fiscal, referente ao mesmo período e com a mesma acusação de omissão de saídas, o qual levantou valores de omissão de saída em montantes superiores ao auto de infração ora apreciado, configurando, desta feita, um bis in idem. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0367/2018 - A.I. Nº: 1/201719827 - RECORRENTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **caráter confiscatório** da multa aplicada, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do CONAT, posto que não cabe a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo; **2.** por ocasião das discussões acerca do **mérito**, considerando a constatação de existência de itens com a mesma denominação que ora apresenta omissão de saídas e ora omissão de entradas, a câmara decide, por unanimidade de votos, com esteio no art. 82, II, da Lei nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em **Diligência Fiscal** para que o agente autuante agrupe os itens que se apresentam no levantamento com a mesma denominação e ora apontam omissão de saída, ora apontam

omissão de entradas, indicados no despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator, apresentando, ao final, novo relatório totalizador. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0368/2018 - A.I. Nº: 1/201719823 - RECORRENTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA. E CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – RECORRIDO: AMBOS - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA – Decisão:** Considerando a ausência do conselheiro relator por motivos de saúde devidamente justificados, a Presidente, com esteio no inciso XII da Portaria de nº 463/2022, Regimento Interno do CO-NAT, **sobrestou** o julgamento do presente processo, devendo o mesmo ser incluído em pauta em data a ser posteriormente marcada. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0369/2018 - A.I. Nº: 1/201719822 - RECORRENTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA. E CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – RECORRIDO: AMBOS - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - DECISÃO:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário negar provimento a este e dar parcial provimento àquele, decidindo da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte de **decadência** dos valores lançados até 20 de novembro, **acatado por maioria de votos**, com esteio no art. 150, § 4º do CTN. As conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Caroline Brito de Lima Azevedo manifestaram-se por afastar a decadência com esteio no art. 173, I, do CTN. O representante da Procuradoria Geral do Estado também entendeu por afastar a decadência, considerando como prazo decadencial o previsto no art. 173, I, do CTN; **2.** quanto ao pedido de **diligência fiscal**, afastado por unanimidade de votos, com esteio no inciso III, § 3º do art. 87 da Lei nº 18.185/2022, considerando que as informações constantes dos autos são suficientes para firmar convencimento, não havendo necessidade de encaminhamento à diligência fiscal. **3.** no **mérito**, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão proferida em instância singular de **parcial procedência da acusação**, entretanto, com fundamento diverso, excluindo do levantamento os valores referentes às operações sujeitas à substituição tributária à época dos fatos geradores, identificados em sessão e indicados pela conselheira relatora, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/1996, visto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada emitiu cupons fiscais com destaque de ICMS parcial ou totalmente incorreto, o que ocasionou a falta de recolhimento do ICMS. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0850/2019 - A.I. Nº: 1/201818105 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. – RECORRIDO – SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA. - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário, negar provimento, mantendo a decisão proferida em instância singular de **parcial procedência da acusação**, excluindo do levantamento os valores do ICMS, considerando que as operações estavam albergadas pelas regras previstas no Convênio 10/1997, portanto, isentas do imposto, aplicando apenas a multa prevista no art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/1996, tendo em vista que as operações estavam devidamente escrituradas. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº

18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os presentes a participarem da 42ª (quadragésima segunda) sessão ordinária a ser realizada no dia 4 (quatro) de julho do ano em curso. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 42ª (quadragésima segunda) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ
DO ANO 2023.**

Aos 4 (quatro) dias do mês de julho do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 42ª (quadragésima segunda) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: José Augusto Teixeira, Lucia de Fátima Dantas Muniz, Francisco Nilson Freitas, José Ernane Santos, Mikael Pinheiro de Oliveira e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wládia Maria de Oliveira Alencar. Nesta data foi aprovada a ata da 41ª (quadragésima primeira) Sessão Ordinária ocorrida no dia 3 (três) de julho do ano em curso. Aprovadas também as resoluções referentes aos processos de nº 1/0400/2021, 1/1078/2021, 1/3759/2016 e 1/1697/2017 da relatoria do conselheiro José Augusto Teixeira. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2412/2019 - A.I. Nº: 1/201900599 - RECORRENTE: NORSÁ REFRIGERANTES S.A. E CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - RECORRIDO: AMBOS - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** considerando que o recurso da recorrente já foi apreciado em segunda instância, por ocasião da 35ª sessão ordinária ocorrida em 28.06.2021, momento em que a câmara decidiu pelo encaminhamento dos autos à Célula de Perícias para que fossem atendidos os quesitos definidos em sessão; considerando a constatação de que houve um encaminhamento equivocado pela Célula de Perícias para a Célula de Julgamento de Primeira Instância, a qual expediu um novo julgamento singular, a 3ª Câmara, por unanimidade, com esteio no art. 505 do CPC, delibera no sentido de **tornar nulos todos os atos praticados após a intimação do resultado do laudo pericial**, ressalte-se que a parte, por intermédio de seu representante legal, não contestou a referida declaração de nulidade; **2.** quanto ao argumento da parte de **nulidade do auto de infração por ausência de tipificação legal** para a imputação da penalidade aplicada, afastado por unanimidade de votos, considerando que à época dos fatos já havia previsão legal para a referida infração, bem como a aplicação da penalidade; **3.** quanto ao argumento da parte de que teria direito à **espontaneidade** em razão da escrituração ter sido feita antes do reinício da ação fiscal, afastado, por unanimidade de votos, com esteio no art. 138 do CTN e do art. 821 do Decreto nº 24.569/1997, considerando ter restado demonstrado que a empresa efetuou a escrituração das notas fiscais após ciência do reinício da ação fiscal. **4. no mérito**, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, modificando a decisão proferida em instância singular e decidindo pela **parcial procedência**, acatando os valores constantes do laudo pericial acostado às fls. 156 dos autos, o qual excluiu do levantamento 20 notas fiscais que estavam escrituradas. Por maioria de votos, apli-

car a penalidade capitulada no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, contrária a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado que se manifestou pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96. A conselheira Lucia de Fátima Dantas Muniz e o conselheiro Francisco Nilson Freitas foram votos contrários, entendendo pela aplicação da penalidade capitulada no art. 123, III, “g” do mesmo comando legal, por ser específica para a infração de falta de escrituração de notas fiscais de entrada. Presente para sustentação oral o representante legal da autuada Dr. Alexandre Albuquerque de Araújo. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 2/0012/2019 - A.I. Nº: 1/201910024 – REQUERENTE: INTEGRA BRASIL TRANSPORTES LTDA - REQUERIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO NILSON FREITAS - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte de que o auto de infração seria **nulo por cerceamento ao direito de defesa** da parte em razão da ausência de indicação dos artigos especificamente infringidos, afastado por unanimidade de votos, considerando que a parte se defende dos fatos e não dos dispositivos legais e a ausência ou indicação incorreta dos dispositivos infringidos não tem o condão de tornar a autuação nula; **2.** quanto ao argumento de **nulidade por cerceamento ao direito de defesa e do contraditório** em razão da insuficiência de dados e provas para se identificar a infração apontada, afastado por unanimidade de votos, considerando que a peça de acusação é clara e as informações complementares e os documentos acostados possibilitam a perfeita identificação dos fatos e da acusação. **3.** quanto ao argumento da parte de que as mercadorias estariam acobertadas pela nota fiscal de nº 63711, posto terem sido devolvidas com o mesmo documento de remessa, afastado por unanimidade de votos, considerando que as quantidades e especificações ora autuadas estavam desacobertadas de documento fiscal conforme consta no CGM nº 2019.1433 (fls. 26), pois, divergem das mercadorias descritas na N.F. 63711 (fls. 27). **4.** no **mérito** por unanimidade de voto, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **indeferimento do pedido de restituição**, considerando ter restado demonstrado nos autos que as mercadorias autuadas encontravam-se no momento da autuação, desacompanhadas de documentação fiscal. Ressalte-se que nos termos do art. 16, II, do RICMS, a transportadora é responsável pelas mercadorias que aceitar para transportar, portanto, entende-se por legítimo o crédito lançado no auto de infração de nº 201910024. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 2/0013/2019 - A.I. Nº: 1/201910023 – REQUERENTE: INTEGRA BRASIL TRANSPORTES LTDA. - REQUERIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte de que o auto de infração seria **nulo por cerceamento ao direito de defesa** da parte em razão da ausência de tipificação, afastado por unanimidade de votos, considerando que a parte se defende dos fatos e não dos dispositivos legais e a ausência ou indicação incorreta dos dispositivos infringidos não tem o condão de tornar a autuação nula; **2.** quanto ao argumento de nulidade por **cerceamento ao direito de defesa e do contraditório** em razão da insuficiência de dados e provas para se identificar a infração apontada, afastado por unanimidade de votos, considerando que a peça de acusação é clara e as informações complementares e os documentos acostados possibilitam a perfeita identificação dos fatos e da acusação. **3.** quanto ao argumento da parte de que as mer-

cadorias estariam acobertadas pela nota fiscal de nº 63711, posto terem sido devolvidas com o mesmo documento de remessa, afastado por unanimidade de votos, considerando que as quantidades e especificações das mercadorias que estavam sendo transportadas não conferem com as descritas no referido documento fiscal, logo, não poderiam ser transportadas com o mesmo documento. **4. no mérito**, por unanimidade de voto, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **indeferimento do pedido de restituição**, considerando ter restado demonstrado nos autos que o documento fiscal apresentado não se prestava a acobertar o transporte das mercadorias autuadas, visto que divergia nas quantidades dos produtos autuados. Ressalte-se que, nos termos do art. 16, II, do RICMS, a transportadora é responsável pelas mercadorias que aceitar para transportar, portanto, entende-se por legítimo o crédito lançado no auto de infração de nº 201910023. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0030/2018 - A.I. Nº: 1/201719071 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – RECORRIDO: HNR NORDESTE COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA. - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário, negar provimento, mantendo a decisão proferida em instância singular de **parcial procedência da acusação**, acatando os valores constantes no laudo pericial acostado às fls. 49-52 dos autos, o qual excluiu do levantamento as notas fiscais as quais demonstrou-se que as mercadorias não circularam e as notas fiscais referentes a operações de devolução, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 16.258/97, combinado com § 12 do art. 123 do mesmo comando legal, de acordo com a tributação especificada no laudo pericial supra. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2599/2019 - A.I. Nº: 1/201903767 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – RECORRIDO: ATACADÃO HIPER FRIOS LTDA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS. - DECISÃO:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame. Por ocasião das discussões acerca da aplicação da penalidade a conselheira Lucia de Fátima Dantas Muniz requestou **vista dos autos** para fins de averiguar a sistemática de tributação das operações e melhor firmar convencimento acerca da aplicação da penalidade, o que foi prontamente atendido pela presidência, com esteio no art. 55 da Portaria de nº 463/2022. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2105/2019 - A.I. Nº: 1/201821114 - RECORRENTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA. – RECORRIDO – CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: LUCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso posto que tempestivo e, considerando que o documento fiscal apresentado para acobertar o transporte das mercadorias preenchia a todos os requisitos de validade previstos no art. 131 do Decreto nº 24.569/97, a Câmara, por unanimidade de votos, decide por dar provimento ao recurso, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, declarando a **improcedência** do feito fiscal. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante

legal para sustentação oral. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os presentes a participarem da 43ª (quadragésima terceira) sessão ordinária a ser realizada no dia 5 (cinco) de julho do ano em curso. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 43ª (quadragésima terceira) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ
DO ANO 2023.**

Aos 5 (cinco) dias do mês de julho do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 43ª (quadragésima terceira) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: José Augusto Teixeira, Lucia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, José Ernane Santos, Mikael Pinheiro de Oliveira e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Nesta data foi aprovada a ata da 42ª (quadragésima segunda) Sessão Ordinária ocorrida no dia 4 (quatro) de julho do ano em curso. Aprovada também a resolução referente ao processo de nº 1/0086/2018 da relatoria do conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3078/2015 - A.I. Nº: 1/201513607 - RECORRENTE: TOPPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, dar provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, decidindo pela **improcedência**, acatando os valores levantados pela Célula de Perícias Fiscais constantes do laudo pericial acostado às fls. 148-153 dos autos, o qual, após a inclusão das notas fiscais de entrada e de saída que foram escrituradas extemporaneamente e dos recolhimentos feitos pela parte, concluiu pela **existência de saldo credor**. Ressalte-se que por ocasião da 25ª Sessão Ordinária, por voto de desempate da Presidência, a Câmara entendeu por considerar as referidas inclusões no SPED, tendo em vista que a autuação trata de falta de recolhimento (obrigação principal) e a empresa estava amparada em documentação fiscal que comprovava a ocorrência das operações, motivo pelo qual foi admitida a escrituração das mesmas para fins de levantamento do montante real da falta de recolhimento, objeto da acusação. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral o representante legal da autuada Dr. João Felipe Ribeiro Pedroza de Sales Gurjão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5942/2018 - A.I. Nº: 1/201813283 - RECORRENTE: AMBEV S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: LUCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo. Por ocasião das discussões acerca do **mérito**, a Conselheiro Caroline Brito de Lima Azevedo, com o intuito de firmar melhor seu convencimento, requestou **vista do processo** para fins de solicitar da Célula de Perícias a planilha completa do trabalho pericial, visto que o laudo pericial acosta-

do traz apenas uma amostragem em relação a 4 (quatro) documentos fiscais, o que foi prontamente atendido pela presidência, com esteio no at. 51 da Portaria de nº 463/2022. Presente para acompanhar o julgamento, o representante legal da autuada Dr. Bruno Rabelo. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1376/2019 - A.I. Nº: 1/201900551 - RECORRENTE: CLUBE MULTINÍVEL CENTRO COMERCIAL - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, dar provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, declarando a **nulidade material** da autuação, em razão da falta de clareza e precisão acerca da acusação, visto que o agente do Fisco é contraditório e não deixa claro se a autuação decorreu da falta de nota fiscal dos objetos autuados que excederiam as quantidades constantes na nota fiscal de nº 178 ou se a infração seria por que os produtos autuados não estariam relacionados no referido documento. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6095/2017 - A.I. Nº: 1/201717572 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – RECORRIDO: IRMÃOS OLIVEIRA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário, e no **mérito**, por maioria de votos, decide **negar provimento**, mantendo a decisão proferida em instância singular de **parcial procedência** do lançamento, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, visto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada deixou de escriturar notas fiscais de entrada, em afronta ao art. 276 do Decreto nº 24.569/97. As conselheiras Lucia de Fátima Dantas Muniz e Caroline Brito de Lima Azevedo se manifestaram pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei supra, por ser específica para a infração de falta de escrituração de notas fiscais de entrada. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, contrária a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado, que entendeu pela penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6337/2017 - A.I. Nº: 1/201718085 – RECORRENTE: POLI-NUTRI ALIMENTOS S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO. - DECISÃO:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto aos boletins de ocorrências citados no recurso, foi constatado por meio da Célula de Perícias que os documentos fiscais não escriturados e relacionados no auto de infração não se relacionavam com os documentos citados nos boletins supra; **2.** quanto ao argumento de que teria adotado todas as medidas necessárias a informar ao Fisco acerca do não recebimento das mercadorias e que não seria responsável pela conduta praticada por terceiros, restou demonstrado que as ações praticadas pela recorrente foram feitas após o lançamento e não comprovam o não recebimento das mercadorias visto que efetivadas após a ação fiscal, não tendo o condão de tornar nula a acusação; **3.** no **mérito**, por maioria de votos, decide por dar **parcial provimento ao recurso**, com esteio nas informações constates no laudo pericial acostado às fls 142-150 dos autos, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da autuação, entendendo pela **parcial procedência**, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, com nova reda-

ção dada pela Lei nº 16.258/2017, visto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada deixou de escriturar notas fiscais de entrada, em afronta ao art. 276 do Decreto nº 24.569/97. Decisão contrária à manifestação da conselheira relatora, a da conselheira Lucia de Fátima Dantas Muniz e do representante legal da Procuradoria Geral do Estado, os quais entenderam pela penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, por ser específica para a infração de falta de escrituração de notas fiscais de entrada. Por ter proferido o primeiro voto divergente vencedor, ficou designado para lavrar a resolução, nos termos do art. 55 da Portaria de nº 463/2022, o conselheiro José Ernane Santos. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os presentes a participarem da 44ª (quadragésima quarta) sessão ordinária a ser realizada no dia 6 (seis) de julho do ano em curso. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 44ª (quadragésima quarta) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ
DO ANO 2023.**

Aos 6 (seis) dias do mês de julho do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 44ª (quadragésima quarta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: José Augusto Teixeira, Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gustavo Duailibe Pinheiro Gouveia Soares, Mikael Pinheiro de Oliveira e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Nesta data foi aprovada a ata da 43ª (quadragésima terceira) Sessão Ordinária ocorrida no dia 5 (cinco) de julho do ano em curso. Aprovadas também as resoluções referentes aos processos de nº 2/0012/2019 da relatoria do conselheiro Francisco Nilson Freitas, nº 1/0174/2015 da relatoria do conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira e nº 1/0545/2021 da relatoria do conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1148/2019 - A.I. Nº: 1/201201304 – RECORRENTE: TECBRITA – TECNOLOGIA EM BRITAGEM LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, dar provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, declarando a **improcedência do feito fiscal**, em razão da demonstração dos valores apurados no laudo pericial acostado às fls. 1238 dos autos, o qual, observando a sistemática de apuração da empresa com base no lucro real, fez a DRM do contribuinte, considerando os débitos e créditos de PIS e COFINS, bem como os estornos de débitos declarados na DIEF, os quais não tinham sido considerados no levantamento pelo agente do Fisco, chegando à conclusão de que o lucro operacional bruto foi positivo, deixando de existir a omissão apontada na acusação. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral o representante legal da autuada Dr. Haroldo Moreira Sales. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4287/2018 - A.I. Nº: 1/201807754 – RECORRENTE – JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZAÇÃO - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **nulidade do julgamento singular** em razão do pronunciamento insatisfatório quanto ao fato de que o relato de infração não teria correlação com os dispositivos legais imputados e acerca do argumento impugnatório em relação a ausência de comprovação da materialidade da infração, afastados por unanimidade de votos, conside-

rando que o julgador singular apreciou todas as questões postas na impugnação de forma satisfatória e firmou sua decisão de acordo com o seu convencimento. Ademais, o § 1º do art. 61 da Lei nº 18.185/2022 estabelece que mesmo a decisão não enfrentando todos os argumentos aduzidos pela parte, considera-se fundamentada quando o julgador tiver apreciado elementos suficientes a firmar seu entendimento, o que se vislumbra no presente caso. **2.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por ausência de fundamentação legal**, afastado por unanimidade de votos, considerando que a peça de acusação é clara e contém todos os elementos suficientes à demonstração dos fatos e da acusação. Ademais, a ausência ou imprecisão na indicação do fundamento legal não tem o condão de tornar nulo o lançamento, visto que a parte se defende dos fatos, e não dos dispositivos legais. **3.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por ausência de provas** da não escrituração, afastado por unanimidade de votos, considerando que a mídia (CD) anexada aos autos (fls. 11) contém todas as informações acerca da autuação, com relação às notas fiscais autuadas, discriminando números de notas fiscais, chaves, datas e valores, ou seja, provas da ilicitude praticada; **4.** no **mérito**, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso, modificando a decisão preferida em instância singular de procedência, decidindo pela **parcial procedência**, excluindo do levantamento as notas fiscais de nº 22737, 27738, 23094 e 23059, considerando que não existe prova da circulação das mercadorias. Quanto às notas fiscais 23035 e 23036 embora a recorrente traga notas fiscais de entrada demonstrando um possível cancelamento, existem provas nos sistemas corporativos de que houve passagem no PF de Penaforte com selagem e pagamento de imposto, constatando a efetiva entrada no Estado, e a empresa não trouxe qualquer contraprova de que houve a devolução efetiva. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Os Conselheiros Gustavo Duailibe e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes foram votos contrários, entendendo pela exclusão das 6 (seis) notas fiscais de nºs: 22737, 27738, 23094, 23059 23035 e 23036, apresentadas pela recorrente. **5.** por maioria de votos, aplicar a penalidade capitulada no art. 123, V, III, “L”, da Lei nº 12.670/1996, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17, considerando ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada deixou de escriturar notas fiscais de entrada no exercício de 2015, infringindo, desta feita, os arts. 276 A e 276 G do Decreto nº 24.569/1997. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, contrária à manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado que entendeu pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “G” da Lei 12.670/1996, com esteio no Princípio da especificidade. Foram votos contrários os das conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Caroline Brito de Lima Azevedo votaram pela aplicação do art. 123, III, “g” por ser específica para a infração de falta de escrituração de notas fiscais de entrada. Presentes a sessão para sustentação oral os representantes legais da empresa autuada Dr. Gustavo Moreira Mesquita e Dr. Levi Oliveira Matos. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1958/2019 - A.I. Nº: 1/201820297 – RECORRENTE: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EÓLICA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – RECORRIDO: AMBOS - CONSELHEIRA RELATORA: LUCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. - DECISÃO:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame e do recurso posto que tempestivo, dar provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de parcial procedência da acusação, decidindo pela **improcedência**, tendo em vista ter restado demonstrado nos autos que os itens constantes da planilha do levantamento que apontou a omissão de saídas tratavam-se de bens do ativo imobilizado, bens de uso e consumo e insumos, não sendo mercadorias adquiridas ou produzidas para comercialização. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presentes a sessão para sustentação oral o representante legal da empresa autuada Dr.

Pedro Magalhães Portela. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4460/2017 - A.I. Nº: 1/201708667 - RECORRENTE: CEARÁ MOTOS LTDA. E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: AMBOS - CONSELHEIRO RELATOR: GUSTAVO DUAILLIBE PINHEIRO GOUVEIA SOARES - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos, não conhecer do reexame, considerando que o Provimento de nº 02/2017, veda a interposição de reexame quando a decisão singular aplicar a penalidade mais benéfica a conduta infracional indicada no auto de infração, decorrente exclusivamente da alteração superveniente da legislação. Por maioria de votos, não conhecer do recurso, considerando que foi efetuado o **pagamento integral** do débito com os benefícios do Refis, antes do julgamento em segunda instância, **extinguindo**, desta feita, o crédito lançado no auto de infração. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Voto contrário o do Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira que se manifestou pelo conhecimento do recurso e do reexame, entretanto, negando-lhes provimento. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2136/2019 - A.I. Nº: 1/201901843 – RECORRENTE: OPTICAS ITAMARATY LTDA. – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo, e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de caráter confiscatório da multa, afastado por unanimidade de votos, com esteio na Súmula 11 do CONAT e no art. 62 da Lei nº 18.185/2022, considerando que não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo; **2.** quanto ao argumento da parte de que deveriam ser consideradas no levantamento diversas notas fiscais, visto que as mesmas existiam e foram apresentadas oportunamente, afastado por unanimidade de votos, posto que a recorrente não apresenta elementos comprobatórios de suas alegações. **3.** quanto ao pedido da parte para que se considere no levantamento a nota fiscal de nº 2006, afastado por unanimidade de votos, considerando que referido documento se trata de operação de remessa e retorno para conserto expedida no dia 16.11.2013, portanto, fora do período fiscalizado. **4.** no **mérito**, negar provimento, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência da acusação**, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/1996, vigente à época dos fatos geradores, posto ter sido demonstrado nos autos que a empresa autuada adquiriu mercadorias sem o respectivo documento fiscal, restando configurada a omissão de entradas apontada na inicial, em afronta ao art. 127 do Decreto nº 24.569/1997. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os presentes a participarem da 45ª (quadragésima quinta) sessão ordinária a ser realizada no dia 7 (sete) de julho do ano em curso. E para constar, eu, Wládia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 45ª (quadragésima quinta) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 7 (sete) dias do mês de julho do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 45ª (quadragésima quinta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: José Augusto Teixeira, Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, Maria Catarina Linhares Feijão Vila Real Araújo, Mikael Pinheiro de Oliveira e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Nesta data foi aprovada a ata da 44ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 6 (seis) de julho do ano em curso. Aprovado também o despacho para diligência fiscal, referente ao processo de nº 1/0367/2018 da relatoria do conselheiro José Augusto Teixeira. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0397/2018 - A.I. Nº: 1/201720414 - RECORRENTE: PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por ausência de motivação e cerceamento ao direito de defesa**, afastado por unanimidade de votos, considerando que o auto de infração encontra-se perfeitamente motivado, com informações claras e indicação dos elementos essenciais como fato gerador, alíquota, artigos infringidos e montante do crédito a ser recolhido, não restando constatado nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte; **2.** quanto ao argumento de que as operações se tratavam de transferências para estabelecimento do mesmo titular, afastado por unanimidade de votos, considerando ter restado demonstrado tratar-se de operações de compra de material de uso e consumo. **3.** Por ocasião das discussões e análise da planilha de levantamento onde consta a relação dos produtos, com esteio no inciso III, do art. 87 da Lei nº 18.185/2022, a Câmara entendeu por não converter o curso do processo em perícia, considerando que os elementos constantes dos autos são suficientes para firmar convencimento. **4.** no **mérito**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência da acusação**, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/1996, visto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS diferencial de alíquotas de material adquirido para consumo no período de 2013, em infringência aos arts. 73, 74, 589 a 593 do Decreto nº 24.569/1997. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou represen-

tante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0406/2018 - A.I. Nº: 1/201720411 - RECORRENTE: PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por ausência de motivação e cerceamento ao direito de defesa**, afastado por unanimidade de votos, considerando que o auto de infração encontra-se perfeitamente motivado, com informações claras e indicação dos elementos e dispositivos infringidos, não tendo sido constatado nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte; **2.** quanto ao argumento de que as operações se tratavam de transferências para estabelecimento do mesmo titular, afastado por unanimidade de votos, considerando ter restado demonstrado tratar-se de operações de compra de material de uso e consumo. **3.** Por ocasião das discussões e análise da planilha de levantamento onde consta a relação dos produtos, com esteio no inciso III, do art. 87 da Lei nº 18.185/2022, a Câmara entendeu por não converter o curso do processo em perícia, considerando que os elementos constantes dos autos são suficientes para firmar convencimento. **4.** quanto ao argumento da parte de que efetuou o pagamento do ICMS ST referente a alguns documentos fiscais, afastado por unanimidade de votos, considerando ter restado demonstrado nos autos que a parte recolheu o ICMS apenas parcialmente e o auto foi lavrado exatamente sobre as diferenças que deixaram de ser recolhidas. **5.** no **mérito**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência da acusação**, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/1996, visto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS diferencial de alíquotas de material adquirido para consumo no período de 2012, em infringência aos arts. 73, 74, 589 a 593 do Decreto nº 24.569/1997. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2243/2019 - A.I. Nº: 1/201816746 – RECORRENTE: MJ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte por cerceamento ao direito de defesa em razão da falta de informações essenciais como o demonstrativo e embasamento legal, afastado por unanimidade de votos, considerando que a peça de acusação é clara e as informações contidas são satisfatórias e suficientes ao entendimento dos fatos e da acusação, permitindo perfeitamente o exercício do direito de defesa. **2.** quanto ao argumento de nulidade por **cerceamento ao direito de defesa e do contraditório** em razão da insuficiência de provas para se identificar a infração apontada, afastado por unanimidade de votos, considerando que constam nos autos todas as informações e documentos necessários à compreensão da imputação e à defesa da parte; **3.** quanto ao argumento da parte de que efetuou o pagamento do ICMS ST referente a alguns documentos fiscais, afastado por unanimidade de votos, considerando ter restado demonstrado nos autos que a parte recolheu o ICMS apenas parcialmente e o auto foi lavrado exatamente sobre as diferenças que deixaram de ser recolhidas; **4.** quanto ao argumento de que protocolou solicitações de alteração dos documentos fiscais, acatado em parte, visto ter restado demonstrado que em relação a alguns documentos a recorrente protocolou pedidos de alteração antes da autuação. **5.** no **mérito**, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, mantendo a decisão

proferida em instância singular de **parcial procedência da acusação**, excluindo do levantamento os valores referentes às notas fiscais de nº 601406, 331238, 628264, 914533, 30034, 106110, 795336, 2062, 687308, 44383, 178535, 179303, 658443, 30307, 819431, 2928, 1086, 1096, 1087 e 1088, cujos vencimentos para pagamento se dariam após a data da lavratura do autos de infração, aplicando-se para as operações remanescentes a penalidade capitulada no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/1996, visto ter restado demonstrado nos autos que a autuada não recolheu o ICMS das notas fiscais lançadas no sistema SITRAM. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2245/2019 - A.I. Nº: 1/201816741 – RECORRENTE: MJ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: LUCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte por cerceamento ao direito de defesa em razão da falta de informações essenciais como o demonstrativo e embasamento legal, afastado por unanimidade de votos, considerando que a peça de acusação é clara e as informações contidas são satisfatórias e suficientes ao entendimento dos fatos e da acusação, permitindo perfeitamente o exercício do direito de defesa. **2.** quanto ao argumento de nulidade por **cerceamento ao direito de defesa e do contraditório** em razão da insuficiência de provas para se identificar a infração apontada, afastado por unanimidade de votos, considerando que constam nos autos todas as informações e documentos necessários à compreensão da imputação e à defesa da parte. **3.** quanto ao argumento da parte de que efetuou o pagamento do ICMS ST referente a nota fiscal de nº 15890, acatado o argumento da parte em razão da constatação de que houve o recolhimento parcial do imposto, no entanto, excluir do levantamento pois o vencimento para pagamento era posterior a autuação; **4.** quanto a nota fiscal de nº 397751, excluir do levantamento considerando que o vencimento para pagamento era posterior a autuação; **5.** quanto ao recolhimento parcial dos valores lançados no auto de infração no valor de R\$ 6.199,31, referidos valores serão deduzidos por ocasião da liquidação do crédito tributário, após o julgamento do recurso; **6.** no **mérito**, dar parcial provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **parcial procedência da acusação**, excluindo do levantamento as notas fiscais de nºs 15890 e 397751, visto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária, referentes a operações de entradas interestaduais, durante os exercícios de 2016, 2017 e 2018, em afronta ao art. 74 do Decreto nº 24.569/97, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2673/2019 - A.I. Nº: 1/201820013 - RECORRENTE: – BCEP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: MARIA CATARINA LINHARES FEIJÃO VILA REAL ARAÚJO – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo, dar parcial provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência para **parcial procedência**, excluindo do levantamento os valores referentes à nota fiscal de nº 32989, por se tratar de bens adquiridos para consumo. Quanto às notas fiscais de nº 3266 e 3267, manter no levantamento, visto que a recorrente não acostou ele-

mentos de prova suficientes a demonstrar que as mesmas se referiam a operações de remessa, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/1996, em razão da constatação de que a autuada deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária, em infringência aos arts. 74, 705 e 707 do Decreto nº 24.569/1997. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, contrária a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado, que entendeu pela procedência, sem a exclusão de nenhuma nota fiscal do lançamento. As conselheiras Lucia de Fátima Dantas Muniz e Caroline Brito de Lima Azevedo foram votos contrários, entendendo pela procedência do lançamento, ante a ausência de elementos de provas das alegações da parte quanto às operações referentes aos documentos supra. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os presentes a participarem da 46ª (quadragésima sexta) sessão ordinária a ser realizada no dia 10 (dez) de julho do ano em curso. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 46ª (quadragésima sexta) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 10 (dez) dias do mês de julho do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 46ª (quadragésima sexta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: José Augusto Teixeira, Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, José Ernane Santos, Mikael Pinheiro de Oliveira e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wládia Maria de Oliveira Alencar. Nesta data foi aprovada a ata da 45ª (quadragésima quinta) Sessão Ordinária ocorrida no dia 7 (sete) de julho do ano em curso. Aprovado também o despacho para diligência fiscal, referente ao processo de nº 1/0367/2018 da relatoria do conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1826/2018 - A.I. Nº: 1/201627070 - RECORRENTE: GRENDENE S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por erro na fundamentação legal e na motivação dos fatos, tendo em vista que os dispositivos apontados como infringidos tratam de falta de recolhimento e não sobre o cálculo do benefício do FDI**, afastado por unanimidade de votos, considerando que o erro no cálculo do benefício acarreta a falta de recolhimento do imposto. Ademais, na peça de autuação e nas informações complementares o agente autuante fundamenta a infração de forma clara e precisa, permitindo a autuada de exercer plenamente o seu direito de defesa. **2.** quanto à **nulidade do lançamento por erro na aplicação da metodologia**, visto que deveria ter sido aplicado a regra da proporcionalidade constante do Parecer CECON de nº 475/2018, suscitada em sessão pelo Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, afastada por maioria de votos, considerando que o auto de infração foi lavrado antes da edição do referido Parecer, não tendo como o agente autuante adotar a metodologia nele explicitada. Ademais, o parecer supra não traz uma mudança de critério jurídico, apenas explicita a forma como deve ser apurada a proporcionalidade das operações próprias do contribuinte para fins de cálculo do benefício do FDI. Foram votos contrários a nulidade os conselheiros José Augusto Teixeira, José Ernane Santos, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes e as conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Caroline Brito de Lima Azevedo. O representante legal da Procuradoria Geral do Estado também se manifestou pelo afastamento da referida nulidade. **3.** quanto à **decadência referente ao período de janeiro a novembro/2011**, suscitada em sessão pelo conselheiro José Augusto Teixeira, acatada por maioria de votos, com

esteio no art. 150, § 4º do CTN. Votos contrários os das conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Caroline Brito de Lima Azevedo, que entenderam pela aplicação do prazo previsto no art. 173, I, do CTN, acompanhando o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado; **4.** quanto ao argumento de **caráter confiscatório da multa** aplicada, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do CONAT, posto que não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo; **5.** quanto aos CFOPs apresentados na peça recursal, a câmara entendeu por não considerá-los para fins de inclusão no cálculo da proporcionalidade, considerando que não se tratam de operações próprias da empresa. **6.** Após as discussões, com esteio no art. 80, inciso III, da Lei nº 18.185/2022, a câmara decide por converter o curso do processo em perícia tributária para que sejam atendidos os seguintes quesitos: **6.1.** retirar do cálculo da proporção as operações de transferência de material de uso e consumo, visto que não se tratam de operações próprias da empresa nem de revenda; **6.2.** retirar do cálculo da proporção as operações de devolução/retorno CFOPs 5201 ; 5.556 ; 6.553; 6.556; 6.913 e 6.921 , visto que não se tratam de operações próprias da empresa nem de revenda; **6.3** verificar se as operações referentes ao CFOP 6917 se referem a operações de produção própria da empresa para fins de aplicação do percentual de proporcionalidade do cálculo do FDI, pois referem-se a remessa em consignação mercantil, podendo ser de produção própria ou de revenda; **6.4.** verificar se o percentual do benefício aplicado no levantamento fiscal foi de 81%, conforme contrato de mútuo da empresa, caso contrário, refazer os cálculos aplicando o percentual ao qual a empresa tem direito; **6.5.** refazer o cálculo do benefício do FDI ao qual a empresa tem direito, com base nos critérios legais previstos no Parecer CECON 475/2018, apresentando o resultado apurado; **6.5.** intimar a empresa a apresentar assistente técnico para acompanhar os trabalhos, tudo nos termos do despacho a ser lavrado pelo conselheiro relator; Decisão nos termos do voto do relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Participaram da sessão para fazer sustentação oral a Drª Giulia Isaia Serra, Dr. Marcos Aurélio Strada e Dr. Cleberson Vasconcelos.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1221/2018 - A.I. Nº: 1/201719092 - RECORRENTE: ESMALTEC S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES - Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e do reexame, negar-lhes provimento, mantendo a decisão proferida em instância singular de **parcial procedência da acusação**, nos termos do julgamento singular, excluindo-se ainda do lançamento a nota fiscal de nº 768623, tendo em vista que a empresa demonstrou o cancelamento da operação, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, visto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada remeteu produtos para a Zona Franca de Manaus com o benefício da isenção e não comprovou o ingresso no destino. Decisão por unanimidade de votos, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Consigne-se que a empresa efetuou o pagamento do crédito com os benefícios do Refis e os valores pagos serão descontados por ocasião da liquidação do crédito. Presente a sessão para sustentação oral o representante legal da empresa autuada, Dr. Fernando Antonio Albuquerque.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1147/2017 - A.I. Nº: 1/201627371 – RECORRENTE: METALMECÂNICA MAIA LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ - Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, negar provimento, decidindo da seguinte forma: **1.** Por voto de desempate da Presidência, não acatar o argumento de retirada dos sócios do polo passivo a acusação, considerando que os nomes

dos sócios na peça de autuação é meramente indicativa e não tem o condão de atribuir responsabilidade, condição esta que será apurada somente por ocasião de possível execução fiscal, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado. Ademais a autuação foi em nome da empresa, pessoa jurídica, a qual não tem legitimidade para pleitear direitos dos sócios. Votaram neste mesmo sentido o Conselheiro José Augusto Teixeira e as Conselheiras Caroline Brito de Lima Azevedo e Lúcia de Fátima Dantas Muniz, em consonância com o entendimento proferido em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Os conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes votaram em sentido contrário, entendendo que a aposição dos nomes na peça de autuação não é meramente indicativa, visto que o débito ao ser inscrito na Dívida Ativa gera o impedimento de emissão de certidão negativa em nome dos sócios. **2.** quanto ao argumento da parte de que teria direito aos descontos de 30% (renúncia de fase) e de 85% (Refis), referidos descontos serão aplicados via sistemas informatizados por ocasião da liquidação do crédito e após o julgamento. **3.** No **mérito**, reformar a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, para parcial procedência, reenquadrando a penalidade da seguinte forma: **art. 126, caput**, da Lei nº 12.670/96 para as operações com mercadorias tributadas pelo regime de substituição tributária, cujo imposto já tenha sido retido, bem como para as operações amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada **não escrituradas nos livros fiscais ou não transmitidas na EFD da autuada; parágrafo único do art. 126**, para as operações isentas ou não tributadas escrituradas regularmente **escrituradas** nos livros fiscais ou transmitidas na EFD da autuada. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Consigne-se que a empresa efetuou o pagamento parcial do crédito com os benefícios do Refis e os valores pagos serão descontados por ocasião da liquidação do crédito. Presente a sessão para sustentação oral o representante legal da empresa autuada, Dr. Lucas Holanda. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5022/2018 - A.I. Nº: 1/201811830 - RECORRENTE: POSTO IRMÃOS LEITÃO LTDA. (COM. DE DERIVADOS DE PETRÓLEO) - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo e com esteio no inciso I do artigo 80 da Lei nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em **diligência procedimental** para que o agente autuante apresente o comprovante de entrega a empresa autuada dos documentos que embasaram a autuação, nos termos do Despacho constante às fls. 66 dos autos. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6360/2018 - A.I. Nº: 1/201815286 - RECORRENTE: – EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo. Por ocasião das discussões acerca do mérito, considerando que consta na apuração mensal do ICMS registro no campo outros débitos valores referentes ao ICMS Difal, sem identificação dos documentos fiscais que ensejaram o débito do diferencial de alíquotas, a câmara resolve, com esteio no inciso II do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em **Diligência Fiscal** para que o autuante compare os valores calculados por operação na planilha de autuação anexada em CD com as planilhas apresentadas pela autuada, verificando se valores referentes a outros débitos que o contribuinte lançou em sua escri-

ta fiscal se referem a diferença que está sendo cobrada na planilha de fiscalização, abatendo os valores comprovadamente recolhidos a título de diferencial de alíquotas, tudo nos termos do despacho a ser lavrado pelo conselheiro relator. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os presentes a participarem da 47ª (quadragésima sétima) sessão ordinária a ser realizada no dia 11 (onze) de julho do ano em curso. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 47ª (quadragésima sétima) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 11 (onze) dias do mês de julho do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 47ª (quadragésima sétima) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: José Augusto Teixeira, Lucia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, José Ernane Santos, Mikael Pinheiro de Oliveira e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wládia Maria de Oliveira Alencar. Nesta data foi aprovada a ata da 46ª (quadragésima sexta) Sessão Ordinária ocorrida no dia 10 (dez) de julho do ano em curso. Aprovadas também as resoluções referentes aos processos de nº 1/0546/2021 e 1/2960/2015 da relatoria do conselheiro José Ernane Santos; a resolução referente ao processo de nº 1/0401/2021 e o despacho para diligência fiscal referente ao processo de nº 1/0415/2018 da relatoria do conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0718/2017 - A.I. Nº: 1/201627018 – RECORRENTE - PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A. RECORRIDO - CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte de **inconstitucionalidade da tributação do ICMS em razão das diferenças terem se dado por expansão volumétrica** e que a autuação se deu por presunção, afastado por maioria de votos, considerando que a diferença apurada pela fiscalização resultou de um levantamento quantitativo de estoques e a empresa não comprovou suas alegações quanto ao fato das diferenças identificadas no levantamento serem decorrentes de expansão volumétrica. Voto contrário o do conselheiro Mikael que se pronunciou entendendo que as diferenças podem sim ter sido decorrentes da variação volumétrica. **2.** quanto ao argumento de que **não há previsão legal para a cobrança do ICMS sobre a expansão volumétrica**, afastado por maioria de votos, considerando que a cobrança não é decorrente de possível expansão volumétrica, mas da saída efetiva de 4.149.317 L de óleo diesel, cujo ICMS ST não foi pago por ocasião da entrada e foram objeto de mercancia. **3.** quanto ao argumento de **inocorrência do fato gerador que enseje a cobrança do imposto**, afastado por maioria de votos, considerando que o fato gerador ocorreu, na medida em que houve a circulação das mercadorias as quais foram objeto de atividade econômica, sem o pagamento da substituição tributária devida por ocasião das entradas; voto contrário o do conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira que se manifestou pelo entendimento de que as diferenças decorreram da expansão volumétrica e referido fato não é fato gerador do imposto. **4.** quanto ao argumento de que a fiscalização não fez a conversão das saídas para 20°C, afastado por

maioria de votos, considerando que a fiscalização efetuou levantamento de quantitativo de estoque com base nas informações prestadas pela recorrente, a qual não considerou referida conversão em seus inventários. **5.** quanto ao **pedido de perícia**, afastado por maioria de votos, considerando que se trata de um levantamento quantitativo de estoques e as informações constantes dos autos são suficientes a firmar convencimento. Ademais, todos os ajustes alegados pela empresa quanto às diferenças de estoques foram considerados e justificados pela fiscalização quando da ação fiscal e a empresa não apresentou elementos de prova suficientes a ensejar o encaminhamento dos autos à perícia. Voto contrário o do conselheiro Mikael que se pronunciou pela realização de perícia para que se verifique os percentuais de perdas aceitáveis previstos nos atos normativos da Agência Nacional de Petróleo; **6.** quanto ao argumento de caráter confiscatório da multa, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do CONAT, visto que não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo; **7.** quanto ao argumento em relação a cobrança da **correção monetária e juros de mora**, afastado por unanimidade de votos, considerando que há previsão legal para a referida cobrança. Ademais, não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo, conforme previsto no art. 62 da Lei nº 18.185/2022. **8.** Quanto ao argumento que os órgãos e entes que atuaram e atuam regulando o mercado de combustíveis brasileiro adotam reiteradamente, em diversos de seus atos normativos, a faixa de 0,6% em volume, para mais e para menos, considerada como plenamente aceitável para ganhos/perdas na movimentação de combustíveis e que essa faixa de 0,6% é marcada, por exemplo, na Resolução CNP nº 6/70, na Resolução CNP nº 5/83, na Portaria DNC nº 26/92 e na Portaria DNC nº 5/96, afastado por unanimidade de votos, pois não se aplica por ser utilizado exclusivamente para fins de controle de danos ambientais, conforme dispõe súmula 12 do CONAT. **9.** No mérito, por maioria de votos, a Câmara nega provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência da acusação**, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, posto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS substituição tributária referente as diferenças de 4.149.317 L de óleo diesel, apurados no levantamento quantitativo de estoques, durante o exercício de 2012, que se mostraram maiores em relação às quantidades das entradas. Apesar de a empresa alegar que referidas diferenças decorreram de variação de temperaturas, a mesma não acostou aos autos elementos de provas suficientes a comprovar suas alegações. Ademais, mesmo que se admitam os argumentos da parte quanto à existência de expansão volumétrica, ainda assim deveria ter sido recolhido o imposto sobre as diferenças detectadas, visto que o produto excedente identificado foi objeto de atividade econômica e a autuação não é sobre a dilatação do produto, mas em razão da falta de recolhimento do ICMS Substituição tributária do excedente. Decisão nos termos do voto divergente vencedor, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Voto contrário o do conselheiro relator Mikael Pinheiro de Oliveira que se pronunciou pela improcedência da acusação considerando a inoccorrência do fato gerador do imposto em razão da expansão volumétrica. Por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, ficou designado para lavrar a resolução o Conselheiro José Augusto Teixeira, conforme dispõe o art. 55 da Portaria de nº 463/2022. Presente para sustentação oral a representante legal da empresa, Dra. Ketlin Pedrosa Dorta. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0721/2017 - A.I. Nº: 1/201627028 – RECORRENTE - PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A. RECORRIDO - CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte de **inconstitucionalidade da tributação do ICMS em**

razão das diferenças terem se dado por expansão volumétrica e que a autuação se deu por presunção, afastado por maioria de votos, considerando que a diferença apurada pela fiscalização resultou de um levantamento quantitativo de estoques e a empresa não comprovou suas alegações quanto ao fato das diferenças identificadas no levantamento serem decorrentes de expansão volumétrica. Voto contrário o do conselheiro Mikael que se pronunciou entendendo que as diferenças podem sim ter sido decorrentes da variação volumétrica. **2.** quanto ao argumento de que **não há previsão legal para a cobrança do ICMS sobre a expansão volumétrica**, afastado por maioria de votos, considerando que a cobrança não é decorrente de possível expansão volumétrica, mas da saída efetiva de 178.230 L de álcool etílico hidratado, cujo ICMS ST não foi pago por ocasião da entrada e foram objeto de mercancia. **3.** quanto ao argumento de **inocorrência do fato gerador que enseje a cobrança do imposto**, afastado por maioria de votos, considerando que o fato gerador ocorreu, na medida em que houve a circulação das mercadorias as quais foram objeto de atividade econômica, sem o pagamento da substituição tributária devida por ocasião das entradas; voto contrário o do conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira que se manifestou pelo entendimento de que as diferenças decorreram da expansão volumétrica e referido fato não é fato gerador do imposto. **4.** quanto ao argumento de que a fiscalização não fez a conversão das saídas para 20°C, afastado por maioria de votos, considerando que a fiscalização efetuou levantamento de quantitativo de estoque com base nas informações prestadas pela recorrente, a qual não considerou referida conversão em seus inventários. **5.** quanto ao **pedido de perícia**, afastado por maioria de votos, considerando que se trata de um levantamento quantitativo de estoques e as informações constantes dos autos são suficientes a firmar convencimento. Ademais, todos os ajustes alegados pela empresa quanto às diferenças de estoques foram considerados e justificados pela fiscalização quando da ação fiscal e a empresa não apresentou elementos de prova suficientes a ensejar o encaminhamento dos autos à perícia. Voto contrário o do conselheiro Mikael que se pronunciou pela realização de perícia para que se verifique os percentuais de perdas aceitáveis previstos nos atos normativos da Agência Nacional de Petróleo; **6.** quanto ao argumento de caráter confiscatório da multa, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do CONAT, visto que não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo; **7.** quanto ao argumento em relação a cobrança da **correção monetária e juros de mora**, afastado por unanimidade de votos, considerando que há previsão legal para a referida cobrança. Ademais, não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo, conforme previsto no art. 62 da Lei nº 18.185/2022. **8.** Quanto ao argumento que os órgãos e entes que atuaram e atuam regulando o mercado de combustíveis brasileiro adotam reiteradamente, em diversos de seus atos normativos, a faixa de 0,6% em volume, para mais e para menos, considerada como plenamente aceitável para ganhos/perdas na movimentação de combustíveis e que essa faixa de 0,6% é marcada, por exemplo, na Resolução CNP nº 6/70, na Resolução CNP nº 5/83, na Portaria DNC nº 26/92 e na Portaria DNC nº 5/96, afastado por unanimidade de votos, pois não se aplica por ser utilizado exclusivamente para fins de controle de danos ambientais, conforme dispõe súmula 12 do CONAT. **9.** No **mérito**, por maioria de votos, a Câmara nega provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência da acusação**, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, posto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS substituição tributária referente as diferenças de 178.230 L de álcool etílico hidratado, apurados no levantamento quantitativo de estoques, durante o exercício de 2012, que se mostraram maiores em relação às quantidades das entradas. Apesar de a empresa alegar que referidas diferenças decorreram de variação de temperaturas, a mesma não acostou aos autos elementos de provas suficientes a comprovar suas alegações. Ade-

mais, mesmo que se admitam os argumentos da parte quanto à existência de expansão volumétrica, ainda assim deveria ter sido recolhido o imposto sobre as diferenças detectadas, visto que o produto excedente identificado foi objeto de atividade econômica e a autuação não é sobre a dilatação do produto, mas em razão da falta de recolhimento do ICMS Substituição tributária do excedente. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Voto contrário o do conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira que se pronunciou pela improcedência da acusação considerando a inocorrência do fato gerador do imposto em razão da expansão volumétrica. Presente para sustentação oral a representante legal da empresa, Dra. Ketlin Pedrosa Dorta. a representante legal da empresa, Dra. Ketlin Pedrosa Dorta. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0722/2017 - A.I. Nº: 1/201627027 – RECORRENTE - PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A. RECORRIDO - CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS. - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte de **inconstitucionalidade da tributação do ICMS em razão das diferenças terem se dado por expansão volumétrica** e que a autuação se deu por presunção, afastado por maioria de votos, considerando que a diferença apurada pela fiscalização resultou de um levantamento quantitativo de estoques e a empresa não comprovou suas alegações quanto ao fato das diferenças identificadas no levantamento serem decorrentes de expansão volumétrica. Voto contrário o do conselheiro Mikael que se pronunciou entendendo que as diferenças podem sim ter sido decorrentes da variação volumétrica. **2.** quanto ao argumento de que **não há previsão legal para a cobrança do ICMS sobre a expansão volumétrica**, afastado por maioria de votos, considerando que a cobrança não é decorrente de possível expansão volumétrica, mas da saída efetiva de 134.781 L de álcool etílico hidratado carburante, cujo ICMS ST não foi pago por ocasião da entrada e foram objeto de mercancia. **3.** quanto ao argumento de **inocorrência do fato gerador que enseje a cobrança do imposto**, afastado por maioria de votos, considerando que o fato gerador ocorreu, na medida em que houve a circulação das mercadorias as quais foram objeto de atividade econômica, sem o pagamento da substituição tributária devida por ocasião das entradas; voto contrário o do conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira que se manifestou pelo entendimento de que as diferenças decorreram da expansão volumétrica e referido fato não é fato gerador do imposto. **4.** quanto ao argumento de que a fiscalização não fez a conversão das saídas para 20°C, afastado por maioria de votos, considerando que a fiscalização efetuou levantamento de quantitativo de estoque com base nas informações prestadas pela recorrente, a qual não considerou referida conversão em seus inventários. **5.** quanto ao **pedido de perícia**, afastado por maioria de votos, considerando que se trata de um levantamento quantitativo de estoques e as informações constantes dos autos são suficientes a firmar convencimento. Ademais, todos os ajustes alegados pela empresa quanto às diferenças de estoques foram considerados e justificados pela fiscalização quando da ação fiscal e a empresa não apresentou elementos de prova suficientes a ensejar o encaminhamento dos autos à perícia. Voto contrário o do conselheiro Mikael que se pronunciou pela realização de perícia para que se verifique os percentuais de perdas aceitáveis previstos nos atos normativos da Agência Nacional de Petróleo; **6.** quanto ao argumento de caráter confiscatório da multa, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do CONAT, visto que não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo; **7.** quanto ao argumento em relação a cobrança da **correção monetária e juros de mora**, afastado por unanimidade de votos, considerando que há previsão legal para a referida cobrança. Ademais, não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo, conforme previsto no

art. 62 da Lei nº 18.185/2022. **8.** Quanto ao argumento que os órgãos e entes que atuaram e atuam regulando o mercado de combustíveis brasileiro adotam reiteradamente, em diversos de seus atos normativos, a faixa de 0,6% em volume, para mais e para menos, considerada como plenamente aceitável para ganhos/perdas na movimentação de combustíveis e que essa faixa de 0,6% é marcada, por exemplo, na Resolução CNP nº 6/70, na Resolução CNP nº 5/83, na Portaria DNC nº 26/92 e na Portaria DNC nº 5/96, afastado por unanimidade de votos, pois não se aplica por ser utilizado exclusivamente para fins de controle de danos ambientais, conforme dispõe súmula 12 do CONAT. **9.** No **mérito**, por maioria de votos, a Câmara nega provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência da acusação**, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, posto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS substituição tributária referente as diferenças de 134.781 L de álcool etílico hidratado carburante, apurados no levantamento quantitativo de estoques, durante o exercício de 2013, que se mostraram maiores em relação às quantidades das entradas. Apesar de a empresa alegar que referidas diferenças decorreram de variação de temperaturas, a mesma não acostou aos autos elementos de provas suficientes a comprovar suas alegações. Ademais, mesmo que se admitam os argumentos da parte quanto à existência de expansão volumétrica, ainda assim deveria ter sido recolhido o imposto sobre as diferenças detectadas, visto que o produto excedente identificado foi objeto de atividade econômica e a autuação não é sobre a dilatação do produto, mas em razão da falta de recolhimento do ICMS Substituição tributária do excedente. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Voto contrário o do conselheiro relator Mikael Pinheiro de Oliveira que se pronunciou pela improcedência da acusação considerando a inocorrência do fato gerador do imposto em razão da expansão volumétrica. Presente para sustentação oral a representante legal da empresa, Dra. Ketlin Pedrosa Dorta. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0723/2017 - A.I. Nº: 1/201627026 – RECORRENTE - PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A. RECORRIDO - CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA. - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte de **inconstitucionalidade da tributação do ICMS em razão das diferenças terem se dado por expansão volumétrica** e que a autuação se deu por presunção, afastado por maioria de votos, considerando que a diferença apurada pela fiscalização resultou de um levantamento quantitativo de estoques e a empresa não comprovou suas alegações quanto ao fato das diferenças identificadas no levantamento serem decorrentes de expansão volumétrica. Voto contrário o do conselheiro Mikael que se pronunciou entendendo que as diferenças podem sim ter sido decorrentes da variação volumétrica. **2.** quanto ao argumento de que **não há previsão legal para a cobrança do ICMS sobre a expansão volumétrica**, afastado por maioria de votos, considerando que a cobrança não é decorrente de possível expansão volumétrica, mas da saída efetiva de 4.537.398 L de óleo diesel, cujo ICMS ST não foi pago por ocasião da entrada e foram objeto de mercancia. **3.** quanto ao argumento de **inocorrência do fato gerador que enseje a cobrança do imposto**, afastado por maioria de votos, considerando que o fato gerador ocorreu, na medida em que houve a circulação das mercadorias as quais foram objeto de atividade econômica, sem o pagamento da substituição tributária devida por ocasião das entradas; voto contrário o do conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira que se manifestou pelo entendimento de que as diferenças decorreram da expansão volumétrica e referido fato não é fato gerador do imposto. **4.** quanto ao argumento de que a fiscalização não fez a conversão das saídas para 20°C, afastado por maioria de votos, considerando que a fiscalização efetuou levantamento de quantitativo de estoque com

base nas informações prestadas pela recorrente, a qual não considerou referida conversão em seus inventários. **5.** quanto ao **pedido de perícia**, afastado por maioria de votos, considerando que se trata de um levantamento quantitativo de estoques e as informações constantes dos autos são suficientes a firmar convencimento. Ademais, todos os ajustes alegados pela empresa quanto às diferenças de estoques foram considerados e justificados pela fiscalização quando da ação fiscal e a empresa não apresentou elementos de prova suficientes a ensejar o encaminhamento dos autos à perícia. Voto contrário o do conselheiro Mikael que se pronunciou pela realização de perícia para que se verifique os percentuais de perdas aceitáveis previstos nos atos normativos da Agência Nacional de Petróleo; **6.** quanto ao argumento de caráter confiscatório da multa, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do CONAT, visto que não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo; **7.** quanto ao argumento em relação a cobrança da **correção monetária e juros de mora**, afastado por unanimidade de votos, considerando que há previsão legal para a referida cobrança. Ademais, não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo, conforme previsto no art. 62 da Lei nº 18.185/2022. **8.** Quanto ao argumento que os órgãos e entes que atuaram e atuam regulando o mercado de combustíveis brasileiro adotam reiteradamente, em diversos de seus atos normativos, a faixa de 0,6% em volume, para mais e para menos, considerada como plenamente aceitável para ganhos/perdas na movimentação de combustíveis e que essa faixa de 0,6% é marcada, por exemplo, na Resolução CNP nº 6/70, na Resolução CNP nº 5/83, na Portaria DNC nº 26/92 e na Portaria DNC nº 5/96, afastado por unanimidade de votos, pois não se aplica por ser utilizado exclusivamente para fins de controle de danos ambientais, conforme dispõe súmula 12 do CONAT. **9.** No **mérito**, por maioria de votos, a Câmara nega provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência da acusação**, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, posto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS substituição tributária referente as diferenças de 4.537.398 L de óleo diesel, apurados no levantamento quantitativo de estoques, durante o exercício de 2013, que se mostraram maiores em relação às quantidades das entradas. Apesar de a empresa alegar que referidas diferenças decorreram de variação de temperaturas, a mesma não acostou aos autos elementos de provas suficientes a comprovar suas alegações. Ademais, mesmo que se admitam os argumentos da parte quanto à existência de expansão volumétrica, ainda assim deveria ter sido recolhido o imposto sobre as diferenças detectadas, visto que o produto excedente identificado foi objeto de atividade econômica e a autuação não é sobre a dilatação do produto, mas em razão da falta de recolhimento do ICMS Substituição tributária do excedente. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Voto contrário o do conselheiro relator Mikael Pinheiro de Oliveira que se pronunciou pela improcedência da acusação considerando a inocorrência do fato gerador do imposto em razão da expansão volumétrica. Presente para sustentação oral a representante legal da empresa, Dra. Ketlin Pedrosa Dorta. **SO DE RECURSO Nº: 1/0726/2017 - A.I. Nº: 1/201627021 – RECORRENTE - PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A. RECORRIDO - CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte de **inconstitucionalidade da tributação do ICMS em razão das diferenças terem se dado por expansão volumétrica** e que a autuação se deu por presunção, afastado por maioria de votos, considerando que a diferença apurada pela fiscalização resultou de um levantamento quantitativo de estoques e a empresa não comprovou suas alegações quanto ao fato

das diferenças identificadas no levantamento serem decorrentes de expansão volumétrica. Voto contrário o do conselheiro Mikael que se pronunciou entendendo que as diferenças podem sim ter sido decorrentes da variação volumétrica. **2.** quanto ao argumento de que **não há previsão legal para a cobrança do ICMS sobre a expansão volumétrica**, afastado por maioria de votos, considerando que a cobrança não é decorrente de possível expansão volumétrica, mas da saída efetiva de 448.449,25 L de JET A 1, cujo ICMS ST não foi pago por ocasião da entrada e foram objeto de mercancia. **3.** quanto ao argumento de **inocorrência do fato gerador que enseje a cobrança do imposto**, afastado por maioria de votos, considerando que o fato gerador ocorreu, na medida em que houve a circulação das mercadorias as quais foram objeto de atividade econômica, sem o pagamento da substituição tributária devida por ocasião das entradas; voto contrário o do conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira que se manifestou pelo entendimento de que as diferenças decorreram da expansão volumétrica e referido fato não é fato gerador do imposto. **4.** quanto ao argumento de que a fiscalização não fez a conversão das saídas para 20°C, afastado por maioria de votos, considerando que a fiscalização efetuou levantamento de quantitativo de estoque com base nas informações prestadas pela recorrente, a qual não considerou referida conversão em seus inventários. **5.** quanto ao **pedido de perícia**, afastado por maioria de votos, considerando que se trata de um levantamento quantitativo de estoques e as informações constantes dos autos são suficientes a firmar convencimento. Ademais, todos os ajustes alegados pela empresa quanto às diferenças de estoques foram considerados e justificados pela fiscalização quando da ação fiscal e a empresa não apresentou elementos de prova suficientes a ensejar o encaminhamento dos autos à perícia. Voto contrário o do conselheiro Mikael que se pronunciou pela realização de perícia para que se verifique os percentuais de perdas aceitáveis previstos nos atos normativos da Agência Nacional de Petróleo; **6.** quanto ao argumento de caráter confiscatório da multa, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do CONAT, visto que não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo; **7.** quanto ao argumento em relação a cobrança da **correção monetária e juros de mora**, afastado por unanimidade de votos, considerando que há previsão legal para a referida cobrança. Ademais, não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo, conforme previsto no art. 62 da Lei nº 18.185/2022. **8.** Quanto ao argumento que os órgãos e entes que atuaram e atuam regulando o mercado de combustíveis brasileiro adotam reiteradamente, em diversos de seus atos normativos, a faixa de 0,6% em volume, para mais e para menos, considerada como plenamente aceitável para ganhos/perdas na movimentação de combustíveis e que essa faixa de 0,6% é marcada, por exemplo, na Resolução CNP nº 6/70, na Resolução CNP nº 5/83, na Portaria DNC nº 26/92 e na Portaria DNC nº 5/96, afastado por unanimidade de votos, pois não se aplica por ser utilizado exclusivamente para fins de controle de danos ambientais, conforme dispõe súmula 12 do CONAT. **9.** No **mérito**, por maioria de votos, a Câmara nega provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência da acusação**, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, posto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS substituição tributária referente as diferenças de 448.449,25 L de JET A 1 apurados no levantamento quantitativo de estoques, durante o exercício de 2013, que se mostraram maiores em relação às quantidades das entradas. Apesar de a empresa alegar que referidas diferenças decorreram de variação de temperaturas, a mesma não acostou aos autos elementos de provas suficientes a comprovar suas alegações. Ademais, mesmo que se admitam os argumentos da parte quanto à existência de expansão volumétrica, ainda assim deveria ter sido recolhido o imposto sobre as diferenças detectadas, visto que o produto excedente identificado foi objeto de atividade econômica e a autuação não é sobre a dilatação do

produto, mas em razão da falta de recolhimento do ICMS Substituição tributária do excedente. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Voto contrário o do conselheiro relator Mikael Pinheiro de Oliveira que se pronunciou pela improcedência da acusação considerando a inocorrência do fato gerador do imposto em razão da expansão volumétrica. Presente para sustentação oral a representante legal da empresa, Dra. Ketlin Pedrosa Dorta Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os presentes a participarem da 48ª (quadragésima oitava) sessão ordinária a ser realizada no dia 12 (doze) de julho do ano em curso. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 48ª (quadragésima oitava) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 12 (doze) dias do mês de julho do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 48ª (quadragésima oitava) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: José Augusto Teixeira, Lucia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, José Ernane Santos, Mikael Pinheiro de Oliveira e José Osmar Celestino Junior. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wládia Maria de Oliveira Alencar. Nesta data foi aprovada a ata da 47ª (quadragésima sétima) Sessão Ordinária ocorrida no dia 11 (onze) de julho do ano em curso. Aprovada também a resolução referente ao processo de nº 1/0399/2021 e o despacho para perícia tributária referente ao processo de nº 1/4636/2016 (DPT) da relatoria do conselheiro José Ernane Santos e a resolução referente ao processo de nº 1/2673/2019 da relatoria da conselheira Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real Araujo. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0768/2021 - A.I. Nº: 1/202103001 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - RECORRIDO - KDM ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA. - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame, negar provimento, mantendo a decisão proferida em instância singular de **nulidade do lançamento por vício material**, considerando que a metodologia aplicada pela fiscalização – DRM, não se presta a apontar com certeza e liquidez a omissão apontada com base no § 8º do art. 92 da Lei nº 12.670/96, posto que a empresa é um Centro de Distribuição que não efetua venda de mercadorias, logo, não auferir receita líquida. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Lucas Cavalcante Pinheiro. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0769/2021 - A.I. Nº: 1/202102993 – RECORRENTES: - CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - RECORRIDO: - KDM ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA. - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame, negar provimento, mantendo a decisão proferida em instância singular de **nulidade do lançamento por vício material**, considerando que a metodologia aplicada pela fiscalização – DRM, não se presta a apontar com certeza e liquidez a omissão apontada com base no § 8º do art. 92 da Lei nº 12.670/96, posto que a empresa é um Centro de Distribuição que não efetua venda de mercadorias, logo, não auferir receita líquida. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal

da autuada, Dr. Lucas Cavalcante Pinheiro. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1180/2019 - A.I. Nº: 1/201819912 – RECORRENTE - PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A. RECORRIDO - CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ OSMAR CELESTINO JUNIOR - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte de **inconstitucionalidade da tributação do ICMS em razão das diferenças terem se dado por expansão volumétrica e que a autuação se deu por presunção**, afastado por maioria de votos, considerando que a diferença apurada pela fiscalização resultou de um levantamento quantitativo de estoques e a empresa não comprovou suas alegações quanto ao fato das diferenças identificadas no levantamento serem decorrentes de expansão volumétrica. Voto contrário o do conselheiro Mikael que se pronunciou entendendo que as diferenças podem sim ter sido decorrentes da variação volumétrica. **2.** quanto ao argumento de que **não há previsão legal para a cobrança do ICMS sobre a expansão volumétrica**, afastado por maioria de votos, considerando que a cobrança não é decorrente de possível expansão volumétrica, mas da saída efetiva de 118.298 L de álcool etílico hidratado, cujo ICMS ST não foi pago por ocasião das entradas e foram objeto de mercancia. **3.** quanto ao argumento de **inocorrência do fato gerador que enseje a cobrança do imposto**, afastado por maioria de votos, considerando que o fato gerador ocorreu, na medida em que houve a circulação das mercadorias as quais foram objeto de atividade econômica, sem o pagamento da substituição tributária devida por ocasião das entradas; voto contrário o do conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira que se manifestou pelo entendimento de que as diferenças decorreram da expansão volumétrica e referido fato não é fato gerador do imposto. **4.** quanto ao argumento de que a fiscalização não fez a conversão das saídas para 20°C, afastado por maioria de votos, considerando que a fiscalização efetuou levantamento de quantitativo de estoque com base nas informações prestadas pela recorrente, a qual não considerou referida conversão em seus inventários. **5.** quanto ao **pedido de perícia**, afastado por maioria de votos, considerando que se trata de um levantamento quantitativo de estoques e as informações constantes dos autos são suficientes a firmar convencimento. Ademais, todos os ajustes alegados pela empresa quanto às diferenças de estoques foram considerados e justificados pela fiscalização quando da ação fiscal e a empresa não apresentou elementos de prova suficientes a ensejar o encaminhamento dos autos à perícia. Voto contrário o do conselheiro Mikael que se pronunciou pela realização de perícia para que se verifique os percentuais de perdas aceitáveis previstos nos atos normativos da Agência Nacional de Petróleo; **6.** quanto ao argumento de **caráter confiscatório da multa**, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do CONAT, visto que não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo; **7.** quanto ao argumento em relação a cobrança da **correção monetária e juros de mora**, afastado por unanimidade de votos, considerando que há previsão legal para a referida cobrança. Ademais, não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo, conforme previsto no art. 62 da Lei nº 18.185/2022. **8.** Quanto ao argumento de que os órgãos e entes que atuaram e atuam regulando o mercado de combustíveis brasileiro adotam reiteradamente, em diversos de seus atos normativos, a faixa de 0,6% em volume, para mais e para menos, considerada como plenamente aceitável para ganhos/perdas na movimentação de combustíveis e que essa faixa de 0,6% é marcada, por exemplo, na Resolução CNP nº 6/70, na Resolução CNP nº 5/83, na Portaria DNC nº 26/92 e na Portaria DNC nº 5/96, afastado por unanimidade de votos, pois não se aplica por ser utilizado exclusivamente para fins de controle de danos ambientais, conforme dispõe súmula 12 do CONAT. **9.** No **mérito**, por maioria de votos, a Câmara nega provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência da acusação**, aplicando a pe-

nalidade capitulada no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, posto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS substituição tributária referente as diferenças de 118.298 L de álcool etílico Hidratado, apurados no levantamento quantitativo de estoques, durante o exercício de 2014, que se mostraram maiores em relação às quantidades das entradas. Apesar de a empresa alegar que referidas diferenças decorreram de variação de temperaturas, a mesma não acostou aos autos elementos de provas suficientes a comprovar suas alegações. Ademais, mesmo que se admitam os argumentos da parte quanto à existência de expansão volumétrica, ainda assim deveria ter sido recolhido o imposto sobre as diferenças detectadas, visto que o produto excedente identificado foi objeto de atividade econômica e a autuação não é sobre a dilatação do produto, mas em razão da falta de recolhimento do ICMS Substituição tributária do excedente. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Voto contrário o do conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira que se pronunciou pela improcedência da acusação considerando a inocorrência do fato gerador do imposto em razão da expansão volumétrica. Presente para sustentação oral a representante legal da empresa, Dra. Ketlin Pedrosa Dorta. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1211/2019 - A.I. Nº: 1/201820029 – RECORRENTE - PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A. RECORRIDO - CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte de **inconstitucionalidade da tributação do ICMS em razão das diferenças terem se dado por expansão volumétrica e que a autuação se deu por presunção**, afastado por maioria de votos, considerando que a diferença apurada pela fiscalização resultou de um levantamento quantitativo de estoques e a empresa não comprovou suas alegações quanto ao fato das diferenças identificadas no levantamento serem decorrentes de expansão volumétrica. Voto contrário o do conselheiro Mikael que se pronunciou entendendo que as diferenças podem sim ter sido decorrentes da variação volumétrica. **2.** quanto ao argumento de que **não há previsão legal para a cobrança do ICMS sobre a expansão volumétrica**, afastado por maioria de votos, considerando que a cobrança não é decorrente de possível expansão volumétrica, mas da saída efetiva de 10.960 L de Gasolina de Aviação, cujo ICMS ST não foi pago por ocasião da entrada e foram objeto de mercancia. **3.** quanto ao argumento de **inocorrência do fato gerador que enseje a cobrança do imposto**, afastado por maioria de votos, considerando que o fato gerador ocorreu, na medida em que houve a circulação das mercadorias as quais foram objeto de atividade econômica, sem o pagamento da substituição tributária devida por ocasião das entradas; voto contrário o do conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira que se manifestou pelo entendimento de que as diferenças decorreram da expansão volumétrica e referido fato não é fato gerador do imposto. **4.** quanto ao argumento de que a fiscalização não fez a conversão das saídas para 20°C, afastado por maioria de votos, considerando que a fiscalização efetuou levantamento de quantitativo de estoque com base nas informações prestadas pela recorrente, a qual não considerou referida conversão em seus inventários. **5.** quanto ao **pedido de perícia**, afastado por maioria de votos, considerando que se trata de um levantamento quantitativo de estoques e as informações constantes dos autos são suficientes a firmar convencimento. Ademais, todos os ajustes alegados pela empresa quanto às diferenças de estoques foram considerados e justificados pela fiscalização quando da ação fiscal e a empresa não apresentou elementos de prova suficientes a ensejar o encaminhamento dos autos à perícia. Voto contrário o do conselheiro Mikael que se pronunciou pela realização de perícia para que se verifique os percentuais de perdas aceitáveis previstos nos atos normativos da Agência Nacional de Petróleo; **6.** quanto ao argumento de **caráter confiscatório da multa**, afastado por unani-

midade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do CONAT, visto que não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo; **7.** quanto ao argumento em relação a cobrança da **correção monetária e juros de mora**, afastado por unanimidade de votos, considerando que há previsão legal para a referida cobrança. Ademais, não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo, conforme previsto no art. 62 da Lei nº 18.185/2022. **8.** Quanto ao argumento que os órgãos e entes que atuaram e atuam regulando o mercado de combustíveis brasileiro adotam reiteradamente, em diversos de seus atos normativos, a faixa de 0,6% em volume, para mais e para menos, considerada como plenamente aceitável para ganhos/perdas na movimentação de combustíveis e que essa faixa de 0,6% é marcada, por exemplo, na Resolução CNP nº 6/70, na Resolução CNP nº 5/83, na Portaria DNC nº 26/92 e na Portaria DNC nº 5/96, afastado por unanimidade de votos, pois não se aplica por ser utilizado exclusivamente para fins de controle de danos ambientais, conforme dispõe súmula 12 do CONAT. **9. No mérito**, por maioria de votos, a Câmara nega provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência da acusação**, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, posto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária referente as diferenças de 10.960 L de Gasolina de Aviação AVGAS, apurados no levantamento quantitativo de estoques, durante o exercício de 2013, que se mostraram maiores em relação às quantidades das entradas. Apesar de a empresa alegar que referidas diferenças decorreram de variação de temperaturas, a mesma não acostou aos autos elementos de provas suficientes a comprovar suas alegações. Ademais, mesmo que se admitam os argumentos da parte quanto à existência de expansão volumétrica, ainda assim deveria ter sido recolhido o imposto sobre as diferenças detectadas, visto que o produto excedente identificado foi objeto de atividade econômica e a autuação não é sobre a dilatação do produto, mas em razão da falta de recolhimento do ICMS Substituição tributária do excedente. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Voto contrário o do conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira que se pronunciar pela improcedência da acusação considerando a inocorrência do fato gerador do imposto em razão da expansão volumétrica. Presente para sustentação oral a representante legal da empresa, Dra. Ketlin Pedrosa Dorta.. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3829/2019 - A.I. Nº: 1/201912749 – RECORRENTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte de **inconstitucionalidade da tributação do ICMS em razão das diferenças terem se dado por expansão volumétrica e que a autuação se deu por presunção**, afastado por maioria de votos, considerando que a diferença apurada pela fiscalização resultou de um levantamento quantitativo de estoques e a empresa não comprovou suas alegações quanto ao fato das diferenças identificadas no levantamento serem decorrentes de expansão volumétrica. Voto contrário o do conselheiro Mikael que se pronunciou entendendo que as diferenças podem sim ter sido decorrentes da variação volumétrica. **2.** quanto ao argumento de que **não há previsão legal para a cobrança do ICMS sobre a expansão volumétrica**, afastado por maioria de votos, considerando que a cobrança não é decorrente de possível expansão volumétrica, mas da saída efetiva de 98.569 L de álcool etílico hidratado, cujo ICMS ST não foi pago por ocasião da entrada e foram objeto de mercancia. **3.** quanto ao argumento de **inocorrência do fato gerador que enseje a cobrança do imposto**, afastado por maioria de votos, considerando que o fato gerador ocorreu, na medida em que houve a circulação das mercadorias as quais foram objeto de atividade eco-

nômica, sem o pagamento da substituição tributária devida por ocasião das entradas; voto contrário o do conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira que se manifestou pelo entendimento de que as diferenças decorreram da expansão volumétrica e referido fato não é fato gerador do imposto. **4.** quanto ao argumento de que a fiscalização não fez a conversão das saídas para 20°C, afastado por maioria de votos, considerando que a fiscalização efetuou levantamento de quantitativo de estoque com base nas informações prestadas pela recorrente, a qual não considerou referida conversão em seus inventários. **5.** quanto ao **pedido de perícia**, afastado por maioria de votos, considerando que se trata de um levantamento quantitativo de estoques e as informações constantes dos autos são suficientes a firmar convencimento. Ademais, todos os ajustes alegados pela empresa quanto às diferenças de estoques foram considerados e justificados pela fiscalização quando da ação fiscal e a empresa não apresentou elementos de prova suficientes a ensejar o encaminhamento dos autos à perícia. Voto contrário o do conselheiro Mikael que se pronunciou pela realização de perícia para que se verifique os percentuais de perdas aceitáveis previstos nos atos normativos da Agência Nacional de Petróleo; **6.** quanto ao argumento de **caráter confiscatório da multa**, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do CO-NAT, visto que não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo; **7.** quanto ao argumento em relação a cobrança da **correção monetária e juros de mora**, afastado por unanimidade de votos, considerando que há previsão legal para a referida cobrança. Ademais, não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo, conforme previsto no art. 62 da Lei nº 18.185/2022. **8.** Quanto ao argumento que os órgãos e entes que atuaram e atuam regulando o mercado de combustíveis brasileiro adotam reiteradamente, em diversos de seus atos normativos, a faixa de 0,6% em volume, para mais e para menos, considerada como plenamente aceitável para ganhos/perdas na movimentação de combustíveis e que essa faixa de 0,6% é marcada, por exemplo, na Resolução CNP nº 6/70, na Resolução CNP nº 5/83, na Portaria DNC nº 26/92 e na Portaria DNC nº 5/96, afastado por unanimidade de votos, pois não se aplica por ser utilizado exclusivamente para fins de controle de danos ambientais, conforme dispõe súmula 12 do CO-NAT. **9.** No **mérito**, por maioria de votos, a Câmara nega provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência da acusação**, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, posto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS substituição tributária referente as diferenças de 98.569 L de álcool etílico Hidratado, apurados no levantamento quantitativo de estoques, durante o exercício de 2015, que se mostraram maiores em relação às quantidades das entradas. Apesar de a empresa alegar que referidas diferenças decorreram de variação de temperaturas, a mesma não acostou aos autos elementos de provas suficientes a comprovar suas alegações. Ademais, mesmo que se admitam os argumentos da parte quanto à existência de expansão volumétrica, ainda assim deveria ter sido recolhido o imposto sobre as diferenças detectadas, visto que o produto excedente identificado foi objeto de atividade econômica e a autuação não é sobre a dilatação do produto, mas em razão da falta de recolhimento do ICMS Substituição tributária do excedente. Decisão nos termos do voto divergente vencedor, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Voto contrário o do conselheiro relator Mikael Pinheiro de Oliveira que se pronunciou pela improcedência da acusação considerando a inocorrência do fato gerador do imposto em razão da expansão volumétrica. Por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, ficou designado para lavrar a resolução o Conselheiro José Augusto Teixeira, conforme dispõe o art. 55 da Portaria de nº 463/2022,. Presente para sustentação oral a representante legal da empresa, Dra. Ketlin Pedrosa Dorta. Registre-se que nesta data foi lida e aprovada a presente ata. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados

os trabalhos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara